

Proc. TC-020.622/2004-0
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelas empresas Comercial Tropical Ltda., Comercial Mirador Ltda. e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. contra o Acórdão n.º 3.419/2010-TCU-Plenário.

2. Endossamos a proposta oferecida pela Secretaria de Recursos (Serur) no sentido de não se conhecer dos recursos, por intempestivos, nos termos do art. 288, *caput*, do RI/TCU, c/c o art. 35, *caput*, da Lei n.º 8.443/1992.

3. Em acréscimo, a Unidade Técnica propõe recepcionar o expediente como mera petição, nos termos do art. 174 do RI/TCU, especificamente no que se refere à alegação de nulidade das citações das empresas Comercial Tropical Ltda. e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., e, por conseguinte, do acórdão que as condenou à revelia, encaminhando os autos para o gabinete do relator *a quo*, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, para apreciação da preliminar.

4. Consideramos necessário tecer alguns comentários adicionais acerca dessa questão.

5. A Serur acertadamente concluiu pela ausência de vício na citação da empresa Comercial Mirador Ltda., visto que foi encaminhada ao endereço de seu representante legal, Senhor Manoel Batista Ferreira Lima (peça 3, p. 4; peça 4, pp. 6 e 43).

6. De outro giro, a citação da empresa Comercial Tropical Ltda., recebida em 15/5/2003, não foi válida, em virtude de ter sido encaminhada para o endereço de CNPJ já baixado desde 02/12/1998, sob o motivo “*extinção p/ enc liq voluntária*”, como consta da pesquisa na base de dados do CNPJ (peça 4, p. 5).

7. Bem assim, a citação editalícia da empresa Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. (peça 3, p. 20) também não foi válida, pois foi efetivada sem tentativa prévia de notificar seu representante, Senhor Carlos Antônio Ferreira Lima, conforme informação constante cadastro do CNPJ da empresa (peça 4, p. 3). Somente foi encaminhado um ofício ao endereço do Senhor Manoel Batista Ferreira Lima (peça 4, pp. 6 e 9, devolvido pelo Correios, peça 4, pp. 10-11), mas não é possível atestar que ele era, àquela época, legítimo representante da empresa, uma vez que, apesar de o documento da Junta Comercial apontá-lo como sócio administrador, consta registro de distrato social em 10/06/1998 (peça 4, p. 8).

8. Isso posto, cumpre rememorar a condenação dessas empresas nestes autos, em solidariedade com outros responsáveis, se deu em razão de simulação de procedimentos licitatórios no âmbito do Convênio n.º 276/1996-FNDE/FAE, firmado entre a extinta Fundação de Amparo ao Estudante e o Município de Pirapemas/MA (peça 4, pp. 36-44, peça 5, pp. 14-15).

9. As três empresas ora recorrentes pertenciam a um mesmo grupo familiar e não comprovaram capacidade operacional e a efetiva contraprestação das transações comerciais informadas nas notas fiscais constantes da prestação de contas do convênio. Em virtude disso, os administradores das referidas empresas foram incluídos no polo passivo desta TCE.

10. Nessa linha, compulsando os autos, verifica-se que o ofício citatório endereçado ao Senhor Carlos Antônio Ferreira Lima – Ofício n.º 537/05/GS/Secex/MA, de 14/07/2005 (peça 2, pp. 50-53, peça 3, p.1, com AR assinado por terceiro) – alude expressamente à responsabilidade solidária de sua empresa, Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., nos seguintes termos:

“CONVÊNIO: 276/1996-FNDE/FAE

Simulação de procedimento licitatório com a participação da empresa LILA MAGAZINE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. de titularidade do responsável que, perante a Receita Federal, não comprovou a efetividade da transação comercial a que alude a nota fiscal n.º 75, de 24/09/96, consignada na prestação de contas do convênio, em contrapartida às despesas correspondentes ali tidas como que realizadas.” (grifos acrescidos)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

11. De igual modo, a citação encaminhada ao Senhor Antônio Raimundo Ferreira Lima – Ofício n.º 204/03/GS/Secex/MA, de 04/04/2003, com AR assinado por terceiro – também faz menção expressa à responsabilidade solidária de sua empresa, Comercial Tropical Ltda., nos seguintes termos (peça 3, pp. 5-8):

“Origem do débito: eventual associação para o cometimento de irregularidades na aplicação e comprovação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, mediante o convênio n.º 276/1996-FNDE/FAE

Irregularidades e débitos: Constatou-se a simulação de procedimento licitatório com a participação da empresa COMERCIAL TROPICAL LTDA. de titularidade do responsável que, perante a Receita Federal, não comprovou a efetividade das transações comerciais a que aludem as notas fiscais n.º 14 e 15, de 24/09/96, consignada na prestação de contas do convênio, em contrapartida às despesas correspondentes ali tidas como que realizadas.”

12. Portanto, constatamos que os vícios nas citações endereçadas às empresas Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. e Comercial Tropical Ltda. foram sanados pela citação válida de seus administradores, Senhores Carlos Antônio Ferreira Lima e Antônio Raimundo Ferreira Lima, respectivamente. Não há que se falar, por isso, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis.

13. Feitas essas considerações, anuímos ao encaminhamento alvitado pela Secretaria de Recursos quanto ao não conhecimento da peça apresentada pelas empresas Comercial Mirador Ltda., Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. e Comercial Tropical Ltda. como Recurso de Revisão contra o Acórdão n.º 3.419/2010-TCU-Plenário, dada sua intempestividade, e pelo recebimento do expediente como mera petição.

14. Pedimos vênias, contudo, para nos manifestar pela improcedência da alegação de vício insanável de citação das empresas Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. e Comercial Tropical Ltda. e de nulidade do referido acórdão em relação a elas, uma vez que os respectivos administradores foram validamente citados nos autos. Nesse sentido, sugerimos dar ciência aos recorrentes e arquivar o presente feito.

Ministério Público de Contas, 26 de fevereiro de 2021.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral